

TC 007.715/2013-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Conceição do Lago Açu (MA)

Responsáveis: Pedro da Silva Ribeiro Filho (CPF 088.977.863-91), prefeito na gestão 2001-2004; Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF 137.381.943-04), prefeito na gestão 2005-2008; e Marly dos Santos Sousa Fernandes (CPF 834.407.393-68), prefeita na gestão 2009-2012

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação/audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos Srs. Pedro da Silva Ribeiro Filho, Fernando Luiz Maciel Carvalho e Marly dos Santos Sousa Fernandes, prefeitos de Conceição do Lago Açu (MA) nas gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente, em razão da não consecução dos objetos pactuados no Contrato de Repasse 107.599-88/2000/Sedu/Caixa, Siafi 422477 (peça 1, p. 73-88), firmado entre a União Federal, por intermédio da Caixa, e a prefeitura de Conceição do Lago Açu (MA), representada pelo Sr. José Alcoforado de Albuquerque, prefeito na gestão 1997-2000, que teve por objeto a execução de implantação e ampliação dos serviços de esgotamento sanitário no município, no âmbito do Programa Morar Melhor, com implantação de rede coletora, interceptores, emissários, elevatórios e ligações domiciliares e estação de tratamento de esgotos; implantação de drenagem urbana do tipo fechada e aberta, com ponto de lançamento final no Lago Açu; e recomposição de pavimentação, ligações hidráulica e sanitária domiciliares, beneficiando as ruas Tamarino I, Comércio, Nova, Axixá, Das Flores, do Coco, Bela Vista, Boa Esperança, Fernando Melo e do Campo, na sede municipal, na forma disposta no plano de trabalho à peça 1, p. 37-66.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de contrato de repasse (peça 1, p. 77), alterada por termos aditivos (peça 1, p. 89-92), foram previstos R\$ 1.448.440,46 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.300.000,00 seriam repassados pelo contratante e R\$ 148.440,46 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram disponibilizados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2001OB7780, no valor de R\$ 1.300.000,00, creditada em 10/9/2002 (peça 4, p. 57), já na gestão do prefeito Pedro da Silva Ribeiro Filho. Os recursos foram desbloqueados ao município no total de R\$ 1.011.291,54, conforme tabela abaixo, com dados extraídos dos extratos bancários à peça 4, p. 57-71.

Liberação	Data	Valor (R\$)
1 ^a	3/10/2002	9.130,74
2 ^a	7/10/2002	38.440,00
3 ^a	12/12/2002	78.851,00
4 ^a	20/12/2002	57.173,00
5 ^a	3/2/2003	118.281,65
6 ^a	11/3/2003	40.362,74
7 ^a	7/4/2003	32.015,00

8ª	26/5/2003	23.211,89
9ª	18/7/2003	27.000,00
10ª	17/9/2003	152.000,00
11ª	28/11/2003	40.000,00
12ª	19/12/2003	18.000,00
13ª	10/2/2004	50.000,00
14ª	23/3/2004	30.000,00
15ª	6/4/2004	500,00
16ª	12/4/2004	18.275,52
17ª	21/5/2004	38.000,00
18ª	20/6/2005	89.400,00
19ª	10/2/2006	150.650,00

4. O ajuste vigeu no período de 1/12/2000 a 29/7/2011 e previa a apresentação da prestação de contas até 27/9/2011 (peça 1, p. 77 e peça 4, p. 125), conforme cláusula décima quarta, alterada pelas cartas reversais e pelos ofícios (peça 1, p. 93-115). Ressalta-se que estes prorrogaram a vigência contratual ex-offício em virtude da ação de tomada de contas especial.

5. A Caixa, por meio da Proen – Projetos e Engenharia Ltda., realizou dezessete medições na obra e emitiu os Relatórios de Acompanhamento – RAE Setor Público abaixo, destacando sempre a lentidão dos serviços e as inconsistências entre o projeto aprovada e os serviços executados, levadas ao conhecimento da prefeitura de Conceição do Lago Açu (MA).

a) vistoria 1, realizada em 2/7/2002 (peça 1, p. 117-126), com execução de 0% da 0ª etapa do contrato: iniciados os serviços de levantamento topográfico da rede coletora, placa da obra e canteiro de obra;

b) vistoria 2, realizada em 24/9/2002 (peça 1, p. 127-140), com execução de 25,57% da 2ª etapa do contrato;

c) vistoria 3, realizada em 4/11/2002 (peça 1, p. 147-156), com execução de 40% da 3ª etapa do contrato;

d) vistoria 4, realizada em 16/12/2002 (peça 1, p. 157-166), com execução de 30,36% da 4ª etapa do contrato;

e) vistoria 5, realizada em 27/1/2003 (peça 1, p. 167-174 e peça 2, p. 1-6), com execução de 60,01% da 5ª etapa do contrato;

f) vistoria 6, realizada em 26/2/2003 (peça 2, p. 7-18), com execução de 60,01% da 6ª etapa do contrato;

g) vistoria 7, realizada em 1/4/2003 (peça 2, p. 19-32), com execução de 100% da 7ª etapa do contrato;

h) vistoria 8, realizada em 13/5/2003 (peça 2, p. 33-40), com execução de 100% da 8ª etapa do contrato;

i) vistoria 9, realizada em 2/7/2003 (peça 2, p. 41-46), com execução de 100% da 9ª etapa do contrato;

j) vistoria 10, realizada em 26/8/2003 (peça 2, p. 47-56 e peça 3, p. 1-18), com execução de 100% da 10ª etapa do contrato;

k) vistoria 11, realizada em 7/11/2003 (peça 3, p. 19-36), com execução de 0% da 0ª etapa do contrato;

l) vistoria 12, realizada em 23/1/2004 (peça 3, p. 37-42), com execução de 0% da 0ª etapa do contrato;

m) vistoria 13, realizada em 2/3/2001 (peça 3, p. 43-48), com execução de 0% da 0ª etapa

do contrato;

n) vistoria 14, realizada em 10/5/2004 (peça 3, p. 49-54), com execução de 0% da 0ª etapa do contrato;

o) vistoria 15, realizada em 16/6/2004 (peça 3, p. 55-56 e peça 4, p. 1-4), com execução de 60,12% da 15ª etapa do contrato;

p) vistoria 16, realizada em 26/10/2004 (peça 4, p. 5-10), com execução de 61,40% da 16ª etapa do contrato; e

q) vistoria 17, realizada em 7/5/2004 (peça 4, p. 27-34), com execução de 68,05% do valor da obra.

6. Por fim, a Caixa realizou auditoria técnica no município em 14/5/2007, a pedido da Procuradoria da República, constatando que o percentual de 68,05% da RAE 17 estava compatível com as obras executadas; que as obras não tiveram avanço para sua conclusão e que a ação das intempéries e a falta de conservação provocaram sua deterioração, não atingindo os benefícios esperados. Concluiu informando que, devido à defasagem de preços, os recursos disponíveis (bloqueados em conta) eram insuficientes para a conclusão da obra.

7. Em consequência, a Caixa emitiu o parecer à peça 1, p. 3-10 pela instauração de TCE em razão da não execução do objeto contratado, com as obras iniciadas em 18/2/2002 paralisadas desde 18/1/2006 com o percentual de 68,05% de execução física, atestado na 17ª medição, situação esta que não apresenta funcionalidade e causa prejuízo ao Erário. Destacou que a execução da obra, desde o início, ocorreu lentamente e apresentou divergências entre o executado e o projeto aprovado, algumas capazes de comprometer a conclusão e a funcionalidade da obra.

8. Os Srs. Pedro da Silva Ribeiro Filho, Fernando Luiz Maciel Carvalho e Marly dos Santos Sousa Fernandes foram notificados e inscritos na conta de responsabilidade do Siafi (peça 4, p. 123).

9. O Relatório do Tomador de Contas Especial 009/2011 (peça 4, p. 127-138) destacou a autuação do processo em razão da não conclusão do objeto contratado, com impugnação do valor original desbloqueado ao município de R\$ 1.011.291,54, com responsabilização imputada aos Srs. Pedro da Silva Ribeiro Filho e Fernando Luiz Maciel Carvalho, uma vez que foram os gestores do contrato de repasse, e co-responsabilidade da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, a qual, embora não tenha movimentado recursos na conta corrente vinculada ao contrato de repasse, não buscou adotar providências que resguardassem o patrimônio público. Ressaltou a existência de saldo de rendimentos de aplicação do repasse depositados em conta poupança vinculada ao ajuste no valor de R\$ 804.166,31 (peça 4, p. 71).

10. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 256996/2012 (peça 4, p. 143-147), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 107.599-88/2000/Sedu/Caixa, com débito no valor original de R\$ 1.011.291,54, sob a responsabilidade solidária de Pedro da Silva Ribeiro Filho, pela não execução do objeto contratado em tempo hábil e pela falta de correção tempestiva das inconformidades técnicas que se apresentaram a partir da primeira medição e contribuíram para o moroso andamento das obras, que não reverteram em benefício à comunidade; de Fernando Luiz Maciel Carvalho, pela não conclusão do objeto contratado e omissão no dever de prestar contas dos recursos liberados à municipalidade; e de Marly dos Santos Sousa Fernandes, em cujo mandato terminou a vigência e o prazo de prestação de contas, sem que a mesma adotasse providências que resguardassem o patrimônio público.

11. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 4, p. 148), atestado pelo Ministro de Estado das Cidades (peça 4, p. 153).

EXAME TÉCNICO

12. Como observado acima, o Sr. José Alcoforado de Albuquerque foi apenas o signatário da

avença, não tendo gerido recursos, portanto, sem responsabilidade na presente tomada de contas especial.

13. A responsabilidade pela execução e pela gestão dos recursos repassados cabe aos Srs. Pedro da Silva Ribeiro Filho e Fernando Luiz Maciel Carvalho, como apontado pela Caixa e pelo controle interno. Entretanto, entende-se que a responsabilidade não é solidária, respondendo cada um pelo valor gerido, conforme abaixo:

Liberação	Data	Valor (R\$)	Responsabilidade
1 ^a	3/10/2002	9.130,74	Pedro da Silva Ribeiro Filho
2 ^a	7/10/2002	38.440,00	
3 ^a	12/12/2002	78.851,00	
4 ^a	20/12/2002	57.173,00	
5 ^a	3/2/2003	118.281,65	
6 ^a	11/3/2003	40.362,74	
7 ^a	7/4/2003	32.015,00	
8 ^a	26/5/2003	23.211,89	
9 ^a	18/7/2003	27.000,00	
10 ^a	17/9/2003	152.000,00	
11 ^a	28/11/2003	40.000,00	
12 ^a	19/12/2003	18.000,00	
13 ^a	10/2/2004	50.000,00	
14 ^a	23/3/2004	30.000,00	
15 ^a	6/4/2004	500,00	
16 ^a	12/4/2004	18.275,52	
17 ^a	21/5/2004	38.000,00	
18 ^a	20/6/2005	89.400,00	Fernando Luiz Maciel Carvalho
19 ^a	10/2/2006	150.650,00	

14. A Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes é também responsável, mas, ao contrário dos pareceres constantes dos autos, entende-se que a mesma, como não geriu recursos, deve ser ouvida em audiência pela omissão na prestação de contas e pela falta de providências que resguardassem o patrimônio público ante o prejuízo causado ao Erário pela não consecução dos objetivos do contrato de repasse em análise.

15. Quanto ao débito, apesar de executada parcialmente, a obra não teve funcionalidade, o que caracteriza impugnação total dos recursos, conforme pareceres dos autos.

16. A empresa contratada não deve ser responsabilizada porque Não ficou evidenciado no processo sua participação na irregularidade, tendo em vista a execução parcial da obra.

CONCLUSÃO

17. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do Contrato de Repasse 107.599-88/2000/Sedu/Caixa foram gastos em duas gestões distintas, bem como foi possível quantificar o montante despendido em cada uma delas e, por conseguinte, delimitar a responsabilidade de cada executor (item 13 da seção “Exame Técnico”).

18. Sabe-se, ainda, que o prazo para a apresentação da prestação de contas relativa ao ajuste expirou na gestão da prefeita sucessora, Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, e que as ditas contas não foram encaminhadas nem foram movidas as ações judiciais para resguardo do patrimônio público (item 14 da seção “Exame Técnico”).

19. Desse modo, deve ser promovida a citação do Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos

recebidos por força do Contrato de Repasse 107.599-88/2000/Sedu/Caixa geridos durante o período em que esteve à frente da prefeitura de Conceição do Lago Açu (MA) (2001-2004) e quanto à não execução do objeto contratado em tempo hábil e pela falta de correção tempestiva das inconformidades técnicas que se apresentaram a partir da primeira medição e contribuíram para o moroso andamento das obras, com execução de apenas 68,05% do total contratado, que não reverteram em benefício à comunidade e causaram prejuízo ao Erário, segundo Relatório de Acompanhamento 17 e Parecer de Auditoria Técnica emitidos pela Caixa Econômica Federal.

20. Quanto ao Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, cumpre citá-lo pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 107.599-88/2000/Sedu/Caixa, limitada ao período de sua administração (2005-2008), e pela não conclusão do objeto contratado, tendo em vista que a vigência contratual estendeu-se por toda sua gestão.

21. Quanto à Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, prefeita na gestão 2009-2012, cabe ouvir em audiência para que apresente suas justificativas para o não encaminhamento das contas do Contrato de Repasse 107.599-88/2000/Sedu/Caixa e pela não adoção de providências que resguardassem o patrimônio público ante o prejuízo causado ao Erário pela não consecução dos objetivos do referido contrato de repasse.

22. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

23. Outrossim, urge esclarecer à Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

24. A Procuradoria da República no Estado do Maranhão encaminhou ofícios à Caixa solicitando informações sobre o contrato de repasse em análise para instruir os autos do procedimento administrativo 1.19.000.001632/2006-67 (peça 4, p. 73-92).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho, CPF 088.977.863-91, prefeito de Conceição do Lago Açu (MA) na gestão 2001-2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 107.599-88/2000/Sedu/Caixa geridos durante o período em que esteve à frente da prefeitura de Conceição do Lago Açu (MA), da não execução do objeto contratado em tempo hábil e da falta de correção tempestiva das inconformidades técnicas que se apresentaram a partir da primeira medição e contribuíram para o moroso andamento das obras, com execução de apenas 68,05% do total contratado, que não reverteram em benefício à comunidade e causaram prejuízo ao Erário, segundo Relatório de Acompanhamento 17 e Parecer de Auditoria Técnica emitidos pela Caixa Econômica Federal.

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
3/10/2002	9.130,74
7/10/2002	38.440,00
12/12/2002	78.851,00
20/12/2002	57.173,00
3/2/2003	118.281,65
11/3/2003	40.362,74
7/4/2003	32.015,00
26/5/2003	23.211,89
18/7/2003	27.000,00
17/9/2003	152.000,00
28/11/2003	40.000,00
19/12/2003	18.000,00
10/2/2004	50.000,00
23/3/2004	30.000,00
6/4/2004	500,00
12/4/2004	18.275,52
21/5/2004	38.000,00

a) realizar a citação do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, CPF 137.381.943-04, prefeito de Conceição do Lago Açu (MA) na gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 107.599-88/2000/Sedu/Caixa geridos durante o período em que esteve à frente da prefeitura de Conceição do Lago Açu (MA), e pela não conclusão do objeto contratado, tendo em vista que a vigência contratual estendeu-se por toda sua gestão.

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
20/6/2005	89.400,00
10/2/2006	150.650,00

c) informar os Srs. Pedro da Silva Ribeiro Filho e Fernando Luiz Maciel Carvalho de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) realizar a audiência da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, CPF 834.407.393-68, prefeita de Conceição do Lago Açu (MA) na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Contrato de Repasse 107.599-88/2000/Sedu/Caixa, Siafi 422477, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 27/9/2011, nos termos do ajuste firmado alterado por cartas reversais e ofícios; e quanto à não adoção de providências que resguardassem o patrimônio público ante o prejuízo causado ao Erário pela não consecução dos objetivos do referido contrato de repasse; e

e) esclarecer à Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.



Secex/MA, 1ª Diretoria, em 3/7/2013.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes

AUFC – Mat. 2.800-2